

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 51, de 2026 (nº 695, de 2026, na origem), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 41,800,000.00 (quarenta e um milhões, oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Sergipe e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento do “Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Sergipe (PROGESTÃO)”*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a este Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), solicitação para contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 41.800.000,00 (quarenta e um milhões, oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Sergipe e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se para o financiamento do “Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Sergipe (PROGESTÃO)”.

O Programa é uma iniciativa voltada ao fortalecimento da gestão fiscal e à melhoria da qualidade do gasto público estadual. O programa busca criar condições para que o Estado mantenha maior equilíbrio entre receitas e despesas, ampliando a capacidade de planejamento, controle e execução das políticas públicas.

Entre seus principais objetivos estão o aprimoramento da gestão das despesas públicas, o aumento da eficiência administrativa, o fortalecimento dos mecanismos de controle e monitoramento fiscal e a adoção de medidas capazes

de promover maior sustentabilidade das contas estaduais. A proposta também está relacionada à melhoria da capacidade de investimento do Estado, na medida em que uma gestão fiscal mais eficiente pode liberar espaço orçamentário para investimentos e serviços públicos.

O PROGESTÃO também representa uma estratégia de modernização da administração pública, ao estimular o aperfeiçoamento dos processos de gestão, a utilização mais eficiente dos recursos disponíveis e a busca por resultados concretos na aplicação do orçamento. Dessa forma, o programa procura conciliar responsabilidade fiscal com maior efetividade das políticas públicas, evitando que o controle das despesas ocorra de maneira dissociada da necessidade de melhorar a prestação dos serviços à população.

Em síntese, o programa pretende contribuir para uma trajetória fiscal mais equilibrada e sustentável para o Estado de Sergipe, fortalecendo sua capacidade de planejamento e execução orçamentária. Ao combinar disciplina fiscal, eficiência e eficácia do gasto, o PROGESTÃO busca criar uma administração pública mais organizada, responsável e orientada para resultados, com impactos positivos tanto sobre as contas públicas quanto sobre a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou a classificação final da capacidade de pagamento

demonstrou que a operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE) nº TB180880.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Autoriza a contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 41.800.000,00 (quarenta e um milhões, oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Sergipe e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se para o financiamento do “Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Sergipe (PROGESTÃO)”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 41.800.000,00 (quarenta e um milhões, oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Sergipe e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se para o financiamento do “Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Sergipe (PROGESTÃO)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado de Sergipe;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor da operação: US\$ 41.800.000,00 (quarenta e um milhões, oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 4.180.000,00 (quatro milhões, cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Juros e atualização monetária: SOFR acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD;

VII – Destinação dos recursos: Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Sergipe (PROGESTÃO);

VIII – Liberações previstas: US\$ 8.461.380,60 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos) em 2026; US\$ 12.251.455,22 (doze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos) em 2027; US\$ 10.411.007,46 (dez milhões, quatrocentos e onze mil e sete dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos) em 2028; US\$ 6.051.641,79 (seis milhões, cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e setenta e nove centavos) em 2029 e US\$ 4.624.514,93 (quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e catorze dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos) em 2030;

IX – Aportes estimados de contrapartida: US\$ 389.925,37 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e trinta e sete centavos) em 2027; US\$ 1.871.641,80 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e oitenta centavos) em 2028; US\$ 1.286.753,73 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três dólares dos Estados Unidos da América e setenta e três centavos) em 2029 e US\$ 631.679,10 (seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e dez centavos) em 2030;

X - Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;

XI - Prazo de amortização: 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

XII – Prazo total: até 360 (trezentos e sessenta) meses;

XIII - Sistema de amortização: constante;

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestrais, no dia 15 dos meses de junho e dezembro;

XV - Demais encargos e comissões: Comissão de compromisso (*Commitment charge*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a.a. sobre o saldo não desembolsado; Comissão de abertura (*Front-end fee*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento; Juros de mora (*Default interest rate*) de 0,5% (cinco décimos por cento) acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Sergipe na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

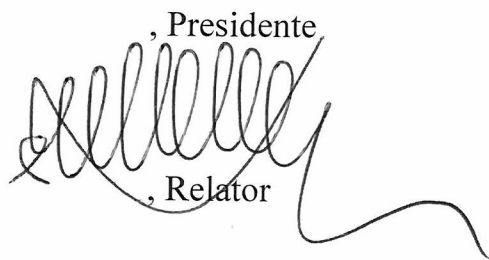
II - seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do Ente); e

III - que o Estado de Sergipe celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator